



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 021 DE 27 DE Abril 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
Nº 38 Livro 23	Fls 58º Data: 27/04/15
Horas: 16:53	
<i>Carneiro</i>	
FUNCIONÁRIO	

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007.

Tal medida se faz necessária, vez que o texto da Lei ° 2.817/2007, não atende o disposto no art. 2º, inciso IV da Portaria do Ministério da Educação nº 481 de 11 de outubro de 2013 que dispõe sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito municipal.

Importante frisar que o Município de Barra do Garças/MT foi notificado sobre a premente necessidade de mudanças na citada Lei, restando a notificação nos seguinte termos:

“Informo que a Portaria/FNDE nº 481/2013 estabelece que os conselhos Municipais do Fundo terão a composição prevista no art. 2, inc., 4 e § 4 dessa Portaria. Dessa forma, para regularizar o conselho do Município deve CRIAR uma Nova Lei, alterando a Lei Municipal de Criação do Conselho, “excluindo” o seguimento adicional “ESCOLAS INDIGENAS”, adequando-se a composição mínima dada pela Portaria FNDE nº 481/2013”.

Com efeito, sem a devida alteração, graves problemas de ordem financeira poderá ocasionar para o Município de Barra do Garças, com cancelamento de programas e projetos financiados pelo FUNDEB.

*Aprovado com 10 (dez) votos
sim e 04 (quatro) votos não
sendo os Srs: José Maria
Julio Cesar, Maria José
& Adonice Ferreira, em sessão
Quadrúnia de dia 27.04.15 - Carneiro*

Carneiro
Tatiana Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1995
16:53 27.04.15



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 27 de abril de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr. Roberto Ângelo de Farias do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16:53
27.04.15

URGENTE/URGENTÍSSIMO.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 021 **DE** 27 **DE** Abril **DE 2015.**

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº <u>038</u>	Livro <u>23</u>	Fol. <u>58</u>	Data: <u>27/04/15</u>
Horas: <u>16:55</u>			
<u>Osamu</u>			
FUNCIONÁRIO			

“Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo prefeito municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;
- III - 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores Técnico- Administrativo das Escolas Básicas Públicas;
- V - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública;
- VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VII - 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...).

Art. 2º – Fica revogado o Art. 9º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.619 de 15 de Abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 27 de abril de 2015.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado com 10 (dez) votos
sim e 04 (quatro) votos não
sendo os Jrs: José Maria,
Julio Cesar, Maria José e
Osbrico Ferreira, em sessão
Ordinária do dia 27.04.15. *Quem*


Município de Barra do Garças
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1998

16:13
27.04.15

alterada



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.619 DE 15 DE Abril DE 2015.
 Projeto de Lei nº 014/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo prefeito municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação:

II - 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública:

III - 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas:

IV - 01 (um) representante dos servidores Técnico- Administrativo das Escolas Básicas Públicas:

V - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos da Educação Básica Pública:

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação:

VII - 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública:

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IX - 01 (um) representante da comunidade indígena

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º (...).

Art. 2º – Fica revogado o Art. 9º da Lei n° 2.817 de 07 de março de 2007.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de abril de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2817 DE 07 DE maio DE 2007.

Projeto de Lei nº 03/2007, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito municipal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 053/2006, na Medida Provisória nº 339/2006 e no art. 70 da Lei 9.394/96.

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notório saber, renovando-se a cada 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- ✓ I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- ✓ II – 01 (um) professor representante da Educação Básica Municipal;
- ✓ III – 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais;
- ✓ IV – 01 (um) representante dos servidores Técnico-Administrativo das Escolas da rede municipal;
- ✓ V – 02 (dois) representante dos pais de alunos das escolas da rede municipal;
- ✓ VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- ✓ VII – 01 (um) representante das Escolas Indígenas;
- ✓ VIII – 02 (dois) representantes dos alunos da Rede Municipal de Ensino;
- ✓ IX – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º. Compete ao Conselho:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferências e aplicação dos recursos do fundo;
- II – acompanhar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos à conta do Fundo ou nela retidos.
- IV - controlar e fiscalizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- V – conferir as prestações de contas referentes ao Fundo;
- VI – emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes do Fundo.

Art. 5º. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art. 6º. O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.

Art. 7º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da manutenção e desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

[Handwritten mark]



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

dos Profissionais da Educação – FUNDEB correrão à conta de dotação orçamentária própria prevista para Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º. O mandato dos atuais conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério encerra-se com a publicação desta lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 07 dias do mês de março de 2007.

ZÓZIMO WELLINGTON CHAPARRAL FERREIRA
Prefeito Municipal

Um marco na Legislação do FNDE

Acesso Livre

Sair (../action/AutenticacaoAction.php?acao=sairSistema)

10/04/2015 14:43:53

FNDELEGIS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 481, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), nomeado por meio da Portaria nº 676, de 4 de setembro de 2013 da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 5/9/2013, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2012, CONSIDERANDO a competência do FNDE para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e disposto no art. 10, VIII do Decreto 7.691/2012;

CONSIDERANDO as obrigações atribuídas aos Conselhos do Fundeb pelas Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 2º Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do

Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição, por esfera governamental:

I - em âmbito federal, 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II - em âmbito estadual, 12 (doze) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão educacional do estado, responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo distrital, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;
- b) 1 (um) representante do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- c) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- d) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- e) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

IV - em âmbito municipal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da

- Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§ 2º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 4º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se "ato legal" para os estados, Distrito Federal e municípios as Leis Ordinárias, aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes das respectivas Constituições ou Leis Orgânicas.

§ 6º Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em observância à regra segundo a qual os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente.

Art. 3º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por

§1º Os Conselhos do FUNDEB terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

II - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I - em âmbito federal:

a) pelos Ministros de Estado ou respectivos Secretários-Executivos, nos casos dos Ministérios com representantes no Conselho;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance nacional, com representação no Conselho.

II - em âmbito estadual e distrital:

a) pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Secretários de Educação, nos casos dos representantes do respectivo Poder Executivo;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual ou distrital, com representação no Conselho;

c) pelos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, de âmbito estadual ou distrital, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando, para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

III - em âmbito municipal:

a) pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 1º A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

• mediante renúncia expressa do conselheiro.

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

ANEXO III

- + Flávia Noele Ciriano IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Ariel Henrique Ferreira Almeida IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

+ Pais de Alunos da Educação Básica Pública

- + Sandra Cristina Maia IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Laura Luzia Oliveira de Amorim IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Vania Cristina dos Santos Moraes IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Elizabeth Botelho de Cedro IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

+ Poder Executivo Municipal

- + Judite Terezinha Ostrowski Fernandes IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Maria Auxiliadora da Silva Garção IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

+ Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Educação ou Órgão educacional equivalente

- + Heleno Vieira da Silva IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Marinalva Almeida Damasceno Duarte de Sousa IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

+ Professores da Educação Básica Pública

- + Lacy Gomes Guimaraes IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + EDENILZETE PERBONI DE SOUZA IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

+ Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas

- + Andressa Cristina Gomes Alves IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Juana Gonzaga da Cruz IRREGULAR
 - Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

Conclusão:

1) Informo que a Portaria/FNDE nº481/2013 estabelece que os Conselhos municipais do Fundeb terão a composição prevista no Art.2º inciso 4º + §2º dessa Portaria. Dessa forma, para regularizar o Conselho, o município deve CRIAR uma NOVA LEI, alterando a Lei Municipal de Criação do Conselho, "excluindo" o segmento adicional: "ESCOLAS INDIGENAS", adequando-se à composição mínima dada pela Portaria FNDE 481/2013. Após as devidas alterações, o município deverá encaminhar cópia da nova Lei publicada para análise.

Lei de alteração.

Esse é um serviço informativo e não deve ser respondido.

Após acessar o Sistema de Cadastro de Conselhos e verificar o detalhamento das irregularidades, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento Institucional do FNDE, por meio dos telefones (61) 2022-4135, 2022-4165, 2022-4253, 2022-4789, 2022-4808, 2022-4877, 2022-4879 ou 2022-4933, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais.

URGENTE

Fwd: Resultado da análise do cadastro do Conselho do FUNDEB

De: **Marinalva Damacena Duarte de Sousa** (nalvaadds@gmail.com)

Enviada: quinta-feira, 9 de abril de 2015 15:07:21

Para: pretto_boechat@hotmail.com

Segue para análise e correção!

----- Mensagem encaminhada -----

De: **CACS - Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

<fundeb@fnde.gov.br>

Data: 9 de abril de 2015 09:42

Assunto: Resultado da análise do cadastro do Conselho do FUNDEB

Para: luzia.bruno@hotmail.com, aamadabg@gmail.com, bethguerreira@hotmail.com, shistoriasencantadas@gmail.com, vsantosmoraes@hotmail.com, laura_bg2009@hotmail.com, jessicadelima_bg@hotmail.com, juditetofernandes@bol.com, dorinhaa@gmail.com, edenilzete@yahoo.com.br, egina_bg@hotmail.com, maurapimentel@gmail.com, andressinha.bg@gmail.com, jdgonzzagabg@gmail.com, flavianciriano@outlook.com, arielhenrique2006@hotmail.com, nalvaadds@gmail.com, helenoo.vieira@gmail.com, jefferson_costa167@hotmail.com

NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DO SISTEMA DE CADASTRO DE CONSELHOS DO FUNDEB

O cadastro do Conselho do seu Município foi analisado e encontra-se na seguinte situação:
IRREGULAR

Caso haja irregularidade(s), favor corrigi-la(s), acessando o Sistema de Cadastro de Conselhos do Fundeb, no sítio www.fnde.gov.br, opções "Fundeb" e "Cadastro de Conselhos".

CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB - BARRA DO GARCAS / MT

Atos do Conselho

Item analisado	Situação
+ PortariaNº 10.621 16/03/15	IRREGULAR
Objetivo assinalado no cadastro não confere com Ato Legal enviado ao FNDE	

Cadastro de conselheiros

Item analisado	Situação
+ Conselho Municipal de Educação	

*Hoje realocado
Tínico
6596141965*

+ Luzia Gonçalves de Sousa	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Iolanda Oliveira da Silva	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Conselho Tutelar	
+ Suesley Cunha de Sousa	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Jefferson Oliveira Costa	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Diretores das Escolas Básicas Públicas	
+ EGINA TEIXEIRA LINO SANTOS	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Mauremice Martins dos Reis	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Estudantes da Educação Básica Pública	
+ Jéssica de Lima Silva	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Rayanyelly Ribeiro de Souza	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas	
+ Flávia Noele Ciriano	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Ariel Henrique Ferreira Almeida	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Pais de Alunos da Educação Básica Pública	
+ Sandra Cristina Maia	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Laura Luzia Oliveira de Amorim	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Vania Cristina dos Santos Moraes	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Elizabeth Botelho de Cedro	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Poder Executivo Municipal	
+ Judite Terezinha Ostrowski Fernandes	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	
+ Maria Auxiliadora da Silva Garção	IRREGULAR
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro	

+ Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Educação ou Órgão educacional equivalente

- + Heleno Vieira da Silva **IRREGULAR**
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Marinalva Almeida Damasceno Duarte de Sousa **IRREGULAR**
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

+ Professores da Educação Básica Pública

- + Lacy Gomes Guimaraes **IRREGULAR**
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + EDENILZETE PERBONI DE SOUZA **IRREGULAR**
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

+ Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas

- + Andressa Cristina Gomes Alves **IRREGULAR**
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro
- + Juana Gonzaga da Cruz **IRREGULAR**
- Erro no cadastramento do mandato do conselheiro

Conclusão:

1) Informo que a Portaria/FNDE nº481/2013 estabelece que os Conselhos municipais do Fundeb terão a composição prevista no Art.2º inciso 4º + §2º dessa Portaria. Dessa forma, para regularizar o Conselho, o município deve CRIAR uma NOVA LEI, alterando a Lei Municipal de Criação do Conselho, "excluindo" o segmento adicional: "ESCOLAS INDIGENAS", adequando-se à composição mínima dada pela Portaria FNDE 481/2013. Após as devidas alterações, o município deverá encaminhar cópia da nova Lei publicada para análise .

Esse é um serviço informativo e não deve ser respondido.

Após acessar o Sistema de Cadastro de Conselhos e verificar o detalhamento das irregularidades, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento Institucional do FNDE, por meio dos telefones (61) 2022-4135, 2022-4165, 2022-4253, 2022-4789, 2022-4808, 2022-4877, 2022-4879 ou 2022-4933, caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais.

--
Marinalva Almeida Damacena Duarte de Sousa

Parecer nº: 027/2015

Projeto de Lei nº 021/2015, de 27 de abril de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 021/2015, de 27 de abril de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Altera o texto da Lei nº 2.817 de 07 de março de 2007, adequando-a a Portaria nº 481 de 11 de outubro de 2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Ministério da Educação, e da outras providências".02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Tal medida se faz necessária, vez que o texto da Lei nº 2.817/2007, não atende o disposto no art. 2º, inciso IV da Portaria do Ministério da Educação nº 841 de 11 de outubro de 2013 que dispõe sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito municipal.

Com efeito, sem a devida alteração graves problemas de ordem financeira poderá ocasionar para o Município de Barra do Garças, com cancelamento de programas e projetos financiados pelo FUNDEB".

03. Já o projeto altera a composição do conselho ali referido.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

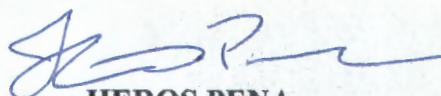
10. - **Da Legalidade:** Trata-se de alteração em norma já aprovada por essa Casa de Leis e que visa apenas modificar a formação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com o fulcro de adequá-la aos ditames do art. 2º, inciso IV da Portaria do Ministério da Educação nº 841 de 11 de outubro. Assim S.M.J. não enxergamos óbice a sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de abril de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 27/04/15
Ceunse



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 021/2015, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

31 de 04 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 27/04/15
Assuse



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

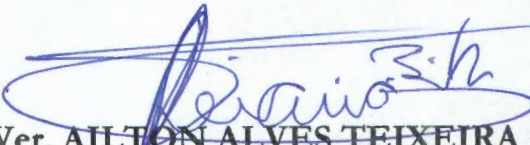
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

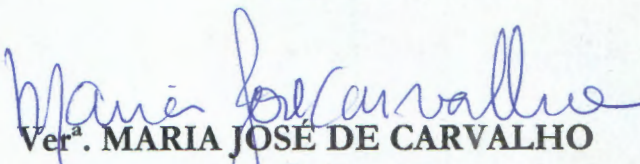
PARECER

Projeto de Lei nº 021/15 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de
04 de 2015.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 27/04/15
Conuse



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

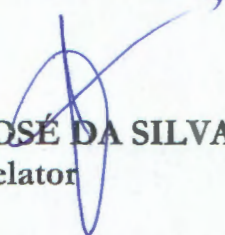
P A R E C E R


Projeto de Lei nº 021/15 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de 2015. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Verº. CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEIR LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 021/15 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB		X	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB		X	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP		X	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT		X	
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com 10 (dez) votos sim e 04 (quatro) votos não sendo os Vers. José Maria, Julio Cesar Maria José e Odorico Ferreira, em sessão Ordinária do dia 27.04.15 - Cessuse